

DECISÃO N° 1594661, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 25351.640865/2020-14

AI5 nº 219555207 - GGFIS - DF

Autuada: VNB COMÉRCIO LTDA - EPP

A empresa **VNB COMÉRCIO LTDA - EPP** foi autuada em 06 de julho de 2020 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o art. 10, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Descumprir a Notificação nº 21-085/2017-GIALI/GGFIS/ANVISA, que determinou à empresa, no prazo de 5 (CINCO) dias a contar do recebimento da notificação, o envio, dentre outros documentos, das rotulagens originais (amostras tributadas) coladas em folha de tamanho A4, do(s) produto(s): SAL ROSA DO HIMALAIA; SAL HALITE DO HIMALAIA; SAL NEGRO DO HIMALAIA; todos da marca EMPÓRIO NUTS e fabricados ou comercializados pela empresa

[...]

Notificada da autuação em 17 de março de 2021 (fls. 28), a Autuada apresentou sua defesa em 13 de abril de 2021 (fls. 29-58).

Em sua defesa, a Autuada afirmou que respondeu a notificação em questão e que, na época, não comercializava nenhum desses produtos, mas que ainda era possível encontrar sobras do produto 'Sal Rosa do Himalaia'. Por essa razão, a empresa não enviou a documentação solicitada e informou a sua situação à ANVISA em junho de 2017. Por último, a Autuada pede o arquivamento do AIS em epígrafe, pois não possui as rotulagens requeridas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14 de julho de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 64-68).

Ao longo da sua manifestação, o servidor autuante afirma que a autuada impediu a averiguação e comprovação por parte da vigilância sanitária de que os produtos mencionados atendiam ao disposto na legislação vigente. Afirma também que, segundo investigação feita pela GIALI, a empresa produzia sim os produtos supracitados e ainda estava ativa perante à Receita

Federal, ao contrário do que alegou em sua defesa.

Por fim, a autoridade sugere a manutenção integral do AIS em epígrafe e aplicação de multa, com fulcro no art. 10, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

A área fiscalizadora classificou o risco sanitário da infração como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 13/67).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 10 de maio de 2021 (fls. 69-70).

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº

23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

CAIO VINICIUS LOURENÇO LIMA

Estagiário de Direito
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 20/09/2021, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 23/09/2021, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1594661** e o código CRC **EF38A300**.